PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo nº 009/2022

PROPONENTES: Vereador Leonardo Leite Ribeiro e outros

PARECER Nº: 118/2022

REQUERENTE: Comissão Geral

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA-MT O DIA 25 DE NOVEMBRO DE CADA ANO COMO O DIA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é instituir no Município de Água Boa -MT, no dia 25 de novembro de cada ano, como Dia de Combate à Violência Contra a Mulher.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigos 12, I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

> Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Inicialmente cumpre elucidar que, no presente Projeto de Lei, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local, nos termos do tópico anterior.

Deste modo, os vereadores podem dispor sobre a criação de datas comemorativas/educativas, sob a forma de leis inspiradoras, programáticas e dogmáticas, não impondo obrigações executivas diretas à Administração Pública.

Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

Sendo assim, a instituição de datas comemorativas está inserida na competência legislativa municipal (interesse local), possuindo, também, iniciativa concorrente para a instauração do processo legislativo.

Em análise ao presente Projeto de Lei, constata-se que este visa, apenas, a inclusão da data comemorativa (Dia de Combate à Violência Contra a Mulher), de forma que, como dito, não impõe ônus ao Poder Executivo e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988).

A norma em tela é, portanto: programática, dogmática, inspiradora e não executiva. O projeto ostenta conteúdo educativo (art. 2º) a justificar atuação legislativa municipal.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 12 de julho de 2022.

Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico